



PROCESSO N.º 977/10

PROCOLO N.º 10.293.755-4

PARECER CEE/CEB N.º 1089/10

APROVADO EM 30/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
FUNDAÇÃO BRADESCO – PARANAÍ - PR

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Solicitação de Regularização de Vida Escolar de alunos reprovados no ano letivo de 2006 na 2ª série do EF de 8 anos e foram matriculados no 3º ano do EF de 9 anos no ano letivo de 2007.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 2073/2010-GS/SEED, datado de 09 de junho de 2010, às fls. 44, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para análise e Parecer, o protocolado em referência, por meio do qual a Direção da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco Paranavaí, solicita a regularização de Vida Escolar dos alunos reprovados na 2ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, no ano letivo de 2006 e matriculados no 3º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, no ano letivo de 2007.

Às fls. 42, o Setor de Documentação Escolar/NRE de Paranavaí, encaminha em 06/04/2010, à CDE/SEED, FOLHA DE DESPACHO com a solicitação:

Solicitamos orientações quanto ao preenchimento da Documentação Escolar dos alunos provindos da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco.

1 – Os alunos matriculados na Educação Infantil no ano de 2006, foram remanejados para o 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, ainda em 2006, e o Estabelecimento de Ensino não tem Relatório Final para comprovação do ano cursado por esses alunos.

2 – Alunos que após terem sido reprovados em uma das séries do Ensino Fundamental de oito anos foram matriculados no ano seguinte na série posterior à de reprova, no Ensino Fundamental de nove anos.

Por exemplo: alunos reprovados em 2006 na 2ª série (Ens. Fundamental de 8 anos), foram matriculados em 2007 no 3º ano (Ens. Fundamental de 9 anos).

3 – A implantação do Ensino Fundamental de 9 anos foi aprovada pela Resolução n.º 1403/08 e Parecer n.º 1153/08-CEF/SEED como gradativa e isso não aconteceu pois, a partir de 2007, todas as “séries” do Ens. Fundamental de oito anos foram internamente renomeadas para “ano”, como mostra o Relatório Final anexo a esse Processo.

Representantes do Setor de Documentação Escolar e da Equipe Pedagógica do NRE fizeram reunião com a Direção, Equipe Pedagógica, Coordenador de Curso e



PROCESSO N.º 977/10

Secretária do referido Estabelecimento de Ensino e eles afirmam não ter necessidade de fazerem a Regularização de Vida Escolar desses alunos uma vez que se nortearam pelo Parecer 721/07-CEE e, dessa forma, entendem não haver lacuna de série.
(...)

Às fls. 43, a CDE/DAE/SEED, em 28/05/2010, encaminha a Diretoria Geral/SEED, com seguinte despacho:

Considerando os Pareceres n.ºs 721/07 e 585/08-CEE, solicitamos o encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação, tendo em vista o item 2, constante da cota, às folhas 42, onde o Núcleo Regional de Educação de Paranavaí, expõe que os alunos da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, do município de Paranavaí, reprovados na 2ª série do Ensino Fundamental de 08 anos, no ano letivo de 2006, foram matriculados no 3º ano do Ensino Fundamental de nove anos, no ano letivo de 2007, sendo o Parecer do NRE de Paranavaí, pela regularização de vida escolar desses alunos.

2. No Mérito

Trata-se da solicitação do Núcleo Regional de Educação de Paranavaí que verificou a Documentação Escolar de alguns alunos da Escola Básica e Profissional Fundação Bradesco de Paranavaí, que foram reprovados na 2ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, no ano letivo de 2006 e foram matriculados no ano letivo de 2007, no 3º ano do Ensino Fundamental de nove anos.

Encaminhou consulta à CDE/SEED que encaminhou à Diretoria Geral/SEED e que por sua vez encaminhou a este Conselho, solicitando a Regularização de Vida Escolar desses alunos. Constam às fls. 12 a 15 os nomes dos alunos que se encontram nessa situação, os quais relacionamos a seguir:

Às fls. 12, Gisele Conceição dos Santos, Railson Roger de Souza, às fls. 13, Denilson dos Santos Assunção, Mateus Henrique da Silva Santos, Tainara Ribeiro dos Santos, Caroline Salles de Carvalho, Aline de Oliveira, às fls. 14, Christofer Razera da Silva, Lorena Vieira Xavier, Rute Onofre da Silva Cavalheiro, Guilherme Vinicius Oliveira Granero, Beatriz Florentino Costa, às fls. 15, Kesia Belarmino Salles, Thaila de Azevedo Barbosa, Daniel de Souza Crepaldi, Lucas Henrique Leite, Bruna Rafaela Laguna e Yuri Grassi Terto Rodrigues.

Os Pareceres n.ºs 721/07 e 585/08-CEE/PR mencionados pela CDE/DAE/SEED disciplinam sobre a matéria *In casu*, portanto, serão balizadores do encaminhamento deste Conselho.

Conforme informação do Núcleo Regional de Educação de Paranavaí alguns alunos da Escola Básica e Profissional Fundação Bradesco de Paranavaí, que foram reprovados na 2ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, no ano letivo de 2006, foram matriculados no ano letivo de 2007, no 3º ano do Ensino Fundamental de nove anos.



PROCESSO N.º 977/10

2.1 Considerações

O encaminhamento que o Parecer n.º 721/07-CEE/PR conduz é o de que permanece o aluno na série/ano que houve a reprovação.

No entanto, compreendemos que as crianças não devem arcar com o ônus, sendo penalizados com uma outra regressão, pois entendemos que tal situação é resultado do período de transição que houve para a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e visando o avanço escolar dos alunos relacionados neste protocolado, às fls. 12 a 15 e mencionados nominalmente no mérito, esta Relatora regulariza a Vida Escolar dos mesmos, estudos esses realizados no ano letivo de 2007, na Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco Paranaíba/PR.

Encaminhe-se à SEED para as providências necessárias.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB